Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 1947/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/8075/2022 |
| **PROTOCOLO** | : 2180502 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : DENÚNCIA |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ |
| **DENUNCIANTE** | : BELABRU COMÉRCIO E REPRESENTAÇOES LTDA.- EPP |
| **DENUNCIADO** | : PREFEITURA DE CAMAPUÃ |
| **ADVOGADO** | : MARCIO LOLLI GHETTI - OAB/MS 5.450 E JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS 18.988 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – TRATAMENTO DIFERENCIADO A MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – CRITÉRIO DE DESEMPATE – DESOBEDIÊNCIA DO ART. 44 DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/06 – IMPROPRIEDADE SANADA PELA ADMINISTRAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.**

O saneamento pelo Município da impropriedade denunciada, quanto à falta de observância, na sessão pública do Pregão Presencial, do direito ao benefício previsto no art. 45, I, da Lei Complementar n. 123/06, em favor de micro e pequenas empresas (ME e EPP), em razão o provimento recursal e da convocação da empresa denunciante para fazer uso deste, ocasiona a perda de objeto para o julgamento da denúncia, impondo a extinção e o arquivamento do feito, consoante o disposto no art. 129, I, “a” e “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 28 de novembro a 1º de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do processo da denúncia oferecida pela empresa Belabru Comércio e Representações Ltda. - EPP em desfavor da Prefeitura Municipal de Camapuã acerca de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial n. 11/2022, nos termos do art. 129, I, “b”, do RITC/MS; e pela **quebra do sigilo processual**, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS.

Campo Grande, 1º de dezembro de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de denúncia oferecida pela empresa Belabru Comércio e Representações Ltda. - EPP em desfavor da Prefeitura Municipal de Camapuã acerca de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial n. 11/2022, cujo objeto é a aquisição de veículo zero quilômetro, tipo ambulância, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

O expediente foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 126, § 3º, e 127, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Alega a denunciante que o jurisdicionado não observou a legislação que dispõe sobre o tratamento diferenciado a micro e pequenas empresas, bem como o critério de desempate das licitações, desrespeitando o art. 44 da Lei Complementar n. 123/06 e os arts. 3º, § 2º, e 45, § 2º, ambos da Lei n. 8.666/93.

O prefeito de Camapuã, Sr. Manoel Eugênio Nery, foi intimado a comparecer aos autos para apresentar justificativas sobre o conteúdo da denúncia, fls. 55/56, tendo se manifestado às fls. 68/69.

O processo foi encaminhado para a análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde (DFS) que emitiu a Análise ANA-DFS-5947/2022 pelo arquivamento dos autos, em razão da perda de objeto para julgamento, uma vez que a impropriedade denunciada foi sanada pelo órgão.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ªPRC-11084/2022, acompanhou a análise técnica da DFS e sugeriu o arquivamento dos presentes autos.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em análise, a denúncia ofertada pela empresa Belabru Comércio e Representações Ltda. - EPP em desfavor da Prefeitura Municipal de Camapuã, alegando que não foi observado, na sessão pública do Pregão Presencial n. 11/2022, o seu direito ao benefício previsto na Lei Complementar n. 123/06.

Devidamente intimado, o jurisdicionado compareceu aos autos e informou que o recurso interposto pela empresa denunciante foi provido pelo Sr. Luis Eduardo Gonçalves Bogarim Rodrigues, pregoeiro da Prefeitura de Camapuã, e, consequentemente, a empresa denunciante foi convocada para fazer uso do benefício previsto no art. 45, I, da Lei Complementar n. 123/06, na sessão realizada no dia 8.7.2022, fls. 81/85, cuja decisão foi publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul – ASSOMASUL - do dia 30.6.2022.

No dia 25.7.2022, foram publicados na imprensa oficial os avisos de homologação do resultado da licitação e de adjudicação do objeto licitado em favor da empresa denunciante, evidenciando-se, assim, que lhe foi garantido o benefício previsto na Lei Complementar n. 123/06.

Importante registrar que o extrato do contrato formalizado entre o Município de Camapuã e a empresa Belabru Comércio e Representações Ltda. – EPP - foi publicado no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul – ASSOMASUL - do dia 1º.8.2022.

Desse modo, entendo que há perda de objeto para o julgamento do presente processo, tendo em vista que a impropriedade, que ensejou a apresentação da presente denúncia, foi sanada pela Prefeitura Municipal de Camapuã, sendo necessária a extinção e o arquivamento deste feito, consoante o disposto no art. 129, I, “a” e “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde e o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pelo **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 129, I, “b”, do RITC/MS;

2. pela **quebra do sigilo processual**, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS;

3. pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da denúncia e pela quebra do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de dezembro de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBV / ARN